



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Cascavel**

Avenida Tancredo Neves, 1137, 1º Andar - Bairro: Neva - CEP: 85802-226 - Fone: 45 3322-9921 - www.jfpr.jus.br - Email: prcas02@jfpr.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5000759-50.2026.4.04.7005/PR**

**AUTOR:** MUNICÍPIO DE CORBÉLIA/PR

**RÉU:** AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**DESPACHO/DECISÃO**

**DAS QUESTÕES PROCESSUAIS**

1. Preliminarmente esclareço, que a Agência Nacional de Transportes Terrestres — ANTT foi devidamente intimada por meio do sistema eproc e por email (ee. 5 e 7), porém, o prazo assinalado para sua manifestação já transcorreu sem que tenha havido manifestação.

2. A União, em sua manifestação apresentada e9.1, suscita preliminar de inadequação da via eleita, sustentando que a presente demanda não veicula direito difuso ou coletivo apto a ser tutelado por meio de ação civil pública, mas pretensão de natureza eminentemente local e individualizada, além de implicar indevida ingerência do Poder Judiciário em política pública federal e em contrato administrativo complexo.

É incontroverso que o município detém legitimidade ativa para o ajuizamento de ação civil pública, nos termos da Lei nº 7.347/1985 e do art. 129, III, da Constituição Federal. Todavia, a legitimidade para agir não se confunde com a adequação da via processual eleita nem com a extensão do provimento jurisdicional que pode ser deferido em sede de tutela coletiva.

A análise da preliminar, portanto, não se resolve em plano abstrato, mas exige verificação concreta do objeto da demanda e do tipo de tutela pretendida.

Da leitura da inicial, extrai-se que o município pretende a concessão de isenção de cobrança de pedágio a moradores de dois distritos específicos, territorialmente delimitados ou subsidiariamente a realocação de praça de pedágio situada em ponto determinado da BR-369, bem como a suspensão da assinatura de contrato de concessão federal até a adequação dessas providências.

Verifica-se, assim, que o interesse defendido não é difuso, porquanto os titulares são determináveis e identificáveis, nem se projeta, de modo indistinto, sobre toda a coletividade. Trata-se, em rigor, de interesse localizado e setorial, relacionado aos impactos da política pública federal sobre parcela específica da população municipal.

Também não se está diante, com clareza, de direito coletivo *stricto sensu*, na medida em que o bem jurídico pretendido — isenção tarifária ou modificação de arranjo contratual — não se apresenta como indivisível em si mesmo, nem decorre de uma relação jurídica unitária prévia.

A rigor, a pretensão aproxima-se mais da lógica dos direitos individuais homogêneos, na medida em que os moradores potencialmente afetados estariam sujeitos a lesão de origem comum (localização da praça de pedágio). Todavia, esse enquadramento, por si só, não legitima automaticamente a utilização da ação civil pública para qualquer tipo de provimento jurisdicional.

No caso concreto, parte significativa dos pedidos formulados na inicial — notadamente a imposição judicial de cláusula de isenção tarifária e a proibição da assinatura de contrato de concessão federal — possui natureza regulatória e contratual, exigindo juízo técnico-administrativo amplo, análise de impacto econômico-financeiro e ponderação federativa, providências que extrapolam os limites ordinários da tutela coletiva, especialmente em sede de cognição sumária.

Sob esse prisma, assiste razão parcial à União ao afirmar que a ação civil pública não pode ser utilizada como sucedâneo de controle abstrato de política pública, nem como instrumento para substituir escolhas administrativas legítimas, ainda pendentes de instrução técnica adequada.

Não obstante, não se mostra juridicamente adequado, neste momento processual, extinguir o feito liminarmente por inadequação da via eleita, por duas razões centrais: (i) a controvérsia apresenta relevância coletiva suficiente para justificar, ao menos em tese, o exame judicial sob a ótica da legalidade; (ii) eventual inadequação não é absoluta, mas parcial, relacionada sobretudo à extensão e à natureza dos provimentos pretendidos, e não à impossibilidade de controle jurisdicional em si.

Dessa forma, a preliminar de inadequação da ação civil pública é rejeitada neste momento, com a expressa ressalva de que na presente demanda somente poderá prosseguir, em cognição exauriente, para fins de controle de legalidade, sendo vedada, em princípio, a utilização da ação civil pública como instrumento para impor, de forma direta e imediata, alterações estruturais em contrato administrativo federal ou para substituir escolhas discricionárias legítimas da Administração Pública, salvo se demonstrada, de modo inequívoco, ilegalidade ou inconstitucionalidade manifesta.

A delimitação ora fixada preserva, simultaneamente, o direito de acesso à Justiça, a utilidade do processo coletivo e os limites institucionais da atuação jurisdicional em matéria de políticas públicas e concessões federais.

Assim passo à análise do requerimento de tutela antecipada liminar.

### **DO OBJETO DA TUTELA PROVISÓRIA**

Trata-se de ação civil pública ajuizada por MUNICÍPIO DE CORBÉLIA/PR em face de AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT e UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO por meio do qual requer, em sede de tutela de urgência de caráter liminar:

*"(...) 1. A União Federal e a ANTT garantam a isenção de cobrança para os municípios que residam nos distritos de Ouro Verde do Piquiri e Nossa Senhora da Penha, especificamente quanto à praça de pedágio de Corbélia, até ulterior decisão judicial;*

*2. Seja proibida a assinatura de contrato de concessão que envolva a instalação da praça de pedágio no km 494 da BR-369, até a análise definitiva do mérito desta ação."*

O Município autor formula ação civil pública em defesa de direito coletivo e requer, em caráter de tutela de urgência (art. 300 do CPC), que seja determinado, liminarmente, que a União e a ANTT garantam isenção da cobrança de pedágio para os municípios residentes nos distritos de Ouro Verde do Piquiri e Nossa Senhora da Penha, relativamente à praça de pedágio localizada no km 494 da BR-369; e, subsidiariamente, que se proíba a assinatura do contrato de concessão referente ao Lote 05 enquanto não prevista a isenção ou não realocada a praça no trecho referido.

Manifestação da União no (e9.1).

É o breve relato. Decido.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Quanto à tutela de urgência pleiteada, esclareço que a determinação judicial antecipatória da tutela *inaudita altera parte* é medida excepcional, pois vai de encontro ao princípio do contraditório, devendo ser concedida somente em casos de comprovada necessidade e para que o bem jurídico buscado não pereça. No procedimento comum, está prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, que dispõe: *"(...) a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

Tais pressupostos são concorrentes: a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor.

### **DO CASO CONCRETO**

O município apresenta argumento relevante, no sentido de que a praça de pedágio irá dividir o território municipal, bem como alega ausência de via alternativa viável, além do impacto econômico sobre deslocamentos cotidianos, contudo, a plausibilidade arguida pela parte autora não se confunde com prova inequívoca da ilegalidade manifesta do ato administrativo ou da inexistência de rota alternativa capaz de minorar o dano alegado.

O Edital de Concessão juntado aos autos descreve procedimento de audiência pública e documentos técnicos disponibilizados pela ANTT, indicando que a medida integrada ao Programa de Concessões decorre de processo técnico-administrativo complexo e regulamentado (e1.6).

Ademais, a própria União, em sua manifestação (e9), traz elementos fáticos e jurídicos — entre os quais a exposição da amplitude do Lote 05, a regulamentação das audiências públicas (participação virtual, número de contribuições recebidas etc.) e o potencial dano ao interesse público decorrente da suspensão do procedimento de contratação — que enfraquecem, no plano probatório mínimo, a alegação de ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão de tutela de urgência em sentido amplo.

A pretensão de instalação de pedágio foi objeto de consulta pública.<sup>1</sup>

Também há informação levantada pela União de que há alternativas rodoviárias para o deslocamento da sede do município para os distritos.

Por fim, entendo que a concessão da tutela liminar implica reconfiguração de políticas públicas ou de contratos, só sendo justificável quando a ilegalidade e o risco de dano irreparável estejam demonstrados de forma inequívoca — o que não acontece no presente caso-, devendo, nesse momento processual ser preservada a eficácia

da prestação de serviços públicos que, numa análise perfunctória, própria das medidas liminas, não se mostrou eivada de vícios.

Além disso, o contraditório e a ampla defesa são regra no direito processual.

Outrossim, havendo comprovação de novos fatos que justifiquem a concessão da tutela de urgência, a parte autora poderá informá-los e comprová-los nos autos, requerendo a medida em qualquer fase processual.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela provisória de urgência.

**Intimem-se.**

#### **DO TRÂMITE PROCESSUAL**

**1. Cite-se** a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, oportunidade na qual deverá informar se deseja o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC) ou, caso contrário, especificar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir.

**2.** Nas hipóteses dos arts. 337 e 350 do CPC, **intime-se** a parte autora para apresentar réplica à contestação da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual deverá informar se deseja o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC) ou, caso contrário, especificar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir.

---

Documento eletrônico assinado por **SUANE MOREIRA OLIVEIRA, Juíza Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **700019881228v7** e do código CRC **10218cba**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): SUANE MOREIRA OLIVEIRA  
Data e Hora: 13/02/2026, às 18:59:11

---

1. <https://www.gov.br/antt/pt-br/assuntos/ultimas-noticias/antt-abre-audiencia-publica-sobre-concessao-das-rodovias-paranaenses> ↩

**5000759-50.2026.4.04.7005**

**700019881228.V7**